

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

MARIANE ANDRÉIA MARTINS

**CONTEXTO SOCIAL E A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA
REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

ERECHIM

2015

MARIANE ANDRÉIA MARTINS

**CONTEXTO SOCIAL E A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA
REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de
Direto da Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões – Campus de
Erechim
Prof. Orientador Glauber Serafini

ERECHIM

2015

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia a toda minha família, em especial ao meu Tio Marco Antônio Loss e ao meu primo Ários Miotto, duas pessoas que serviram - me de exemplo e inspiração, para a realização desta obra.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Renato Antônio Martins, mesmo que não estando mais entre nós tenho comigo a certeza que sentiria orgulho de mim e se sentiria realizado por saber que tudo saiu conforme o esperado, servindo pra mim um exemplo a ser seguido, a minha mãe Alice Bordulis Martins, por conta de todo imensurável apoio durante toda a minha trajetória de curso, dando-me o alicerce necessário para a conclusão dessa monografia.

Ao meu esposo Thiago Loss que me auxiliou na escolha do tema, como também a minha filha Liana Loss onde ambos, são a minha base e tiveram compreensão durante as minhas ausências e as longas horas de pesquisa.

Ao Prof. Glauber Serafini, o qual me ajudou na orientação, bem como na organização e revisão deste trabalho de conclusão.

E a todos aqueles, que de forma direta e indireta contribuíram, para a realização desta monografia.

RESUMO

De acordo com que traz a Lei 10.826/03, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, na tentativa de sanar eventuais dúvidas referentes à Lei. Iniciou-se o Estudo com uma abordagem sobre as armas de fogo, bem como o direito individual de legítima defesa. Analisou-se propriamente a Lei e foi demonstrado como ficou a concessão de porte de arma de fogo, como as adquire, o funcionamento do Sistema Nacional de Armas – SINARM, Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, a competência para conceder porte de arma de fogo no Brasil. Analisou-se a lei quanto a sua constitucionalidade e o exercício da autodefesa. O trabalho foi feito de modo a ser um meio explicativo e informativo sobre a lei das armas de fogo, pois desde sua promulgação muitas informações, de modo a induzir ao erro a população brasileira.

Palavras-Chaves: Desarmamento, Controle de armas, porte de armas, constitucionalidade.

GLOSSÁRIO DE SIGLAS

UNESCO - Organização das Nações Unidas para educação, ciência e cultura.

DFAE - Divisão de fiscalização de armas e explosivos.

E.U. A - Estados Unidos da América.

NPA - Agência Nacional de Polícia.

Oscip - Organização da sociedade civil de interesse público.

CACs - Colecionadores, Atiradores e Caçadores.

Sinarm - Sistema nacional de armas.

Sigma-Sistema de Gerenciamento Militar de armas

Ongs - Organizações não governamentais.

ABIN - Agência brasileira de inteligência nacional

C.r.a – Certificado de Registro de armas de fogo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	
2 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DE ACESSO A ARMAS DE FOGO.....	
2.1 O REFERENDO E O DESARMAMENTO NO BRASIL	
2.2 CADASTRO DE ARMAS DE FOGO – SINARM	
2.2.1 Competências do SINARM.....	
2.3 SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS – SIGMA.....	
2.4 REQUISITOS PARA COMPRA DE ARMAS DE FOGO.....	
2.5 NATUREZA JURÍDICA DE PORTAR ARMA DE FOGO.....	
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	
4 O CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NA ATUALIDADE BRASILEIRA.....	
4.1 A EXPERIÊNCIA INGLESA SOBRE UMA SOCIEDADE ARMADA.....	
4.2 PROJETO DE LEI 3.722/12 QUE ESTABELECE UMA NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES NO BRASIL.....	
5 CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS.....	
ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O Estado na tentativa de atender ao clamor de milhões de brasileiros elaborou uma legislação referente às armas de fogo, o Estado reiterou o cumprimento do direito que temos à vida. Existe a premissa de que a criminalidade está íntima e diretamente ligado à posse e ao uso de armas de fogo. O mais alarmante é em sua maioria, a prática desses crimes por pessoas jovens. O foco do Estatuto do desarmamento seria em tese o combate à violência, restringir e dificultar o acesso, bem como manter a propriedade de armas de fogo, com isso evitando a prática de crimes.

O trabalho abordará os aspectos históricos e sociais de acesso a armas de fogo, onde num primeiro momento o interesse por armas de fogo era pela cúpula militar como também o interesse do cidadão comum portar armas de fogo. Já o segundo capítulo e no terceiro capítulo trazem o atual cenário da lei do contexto brasileiro traçando um paralelo com a Inglaterra que possui um sistema de controle de armas e obteve significativa redução da criminalidade. Desta forma a realidade atual mostra que o cidadão comum é direcionado a cumprir com suas obrigações como cidadão e ao mesmo tempo está privado de exercer seu direito a autodefesa, como também exercer seu direito garantido pela Constituição de 1988, que garante a dignidade da pessoa humana.

Por fim, a realização desta pesquisa, levou em conta a temática abordada por se tratar de um assunto polêmico e de suma importância para o direito vigente, como também de maneira geral onde todos possam de alguma forma se beneficiar com este trabalho.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DE ACESSO A ARMAS DE FOGO

De acordo com o Decreto nº 3.665/2000, em seu Art. 3º, define: arma de fogo trata-se de “artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas” (*Art. 3º - Decreto Lei nº 3665/2000*). Arma de fogo, por sua vez, “utilizam para o projétil a distância, através pressão de gases resultantes da combustão da pólvora contida no cartucho”.

Na década de 80, nos Estados Unidos (Silva, 2004, p.25), surgia como marco de inovação da época, a primeira arma automática do mundo, despertando grande interesse por partes de governantes e principalmente pela cúpula militar, pois se tratava de um instrumento capaz de disparar centenas de tiros por minuto. Tal inovação fez com que as armas de fogo ganhassem tamanhos, modelos e especificações diferenciadas. Além da utilização governamental por seus militares, elas ganharam fins esportivos, chegando com destaque aos jogos olímpicos, e no cotidiano das pessoas, seja para a caça como também para defesa pessoal. Tal proximidade levanta questões polêmicas, se de fato as armas de fogo trazem, ou não, segurança para quem as possui.

A divulgação pela mídia da violência envolvendo armas de fogo, e o aumento significativo da preocupação com relação à segurança, incitou os Estados a adotarem medidas mais severas com relação à restrição à obtenção e circulação de armas de fogo. Levando em consideração que representam a ferramenta eficiente para coerção, medidas esta de extrema relevância no que diz respeito à discussão sobre esta temática.

O entendimento predominante sobre a portabilidade e acessibilidade de armas e a violência, estão diretamente ligados, medidas de controle de armamento, podem desequilibrar, deixando o cidadão indefeso e impotente, ou até mesmo causando acidentes fatais por irresponsabilidades pela falta de preparo e manuseio destes equipamentos.

2.1 O REFERENDO E O DESARMAMENTO NO BRASIL

No Brasil, na data de 23 de outubro de 2005, um referendo popular questionava o cidadão brasileiro sobre a proibição do comércio de armas de fogo no país. Sendo este totalmente rejeitado, caso contrário ninguém além de entidades poderiam adquirir uma arma de fogo legalmente. Nem para prática de esportes, nem para prática de caça, nem para coleção ou para qualquer outro fim.

Diante deste cenário, por influência de toda a mídia, para alavancar a ideia de desarmar o cidadão, intitulava a campanha do desarmamento como meio de autoproteção e de utilidade pública, o que na época do referendo poucos se questionaram que na realidade o número de armas recolhidas era insignificante, perto da quantidade de armas em poder da população, em sua maioria encontra-se nas mãos do crime organizado.

Grande parte dessas peças era material velho, em desuso, sem condição alguma de utilização, conforme dados da ONG Viva Rio, esses materiais, onde este material “se tratava de peças antigas”.

De acordo com os jornais e veículos de comunicação da época, a maior parte das armas recolhidas era de calibre 22, superando a quantidade das armas de calibre 38, esta que possui preferência nos grupos, ou até pessoas que atuam no crime, contando que as de calibres superiores, não se teve notícia de sua destinação, dentro desse esquema nos morros do Rio de Janeiro, criou-se um comércio paralelo, onde a arma era de melhor calibre, ela teria um valor diferenciado.

Desde então, mesmo não aprovado o referendo, por iniciativa popular de que desarmar a população não é a solução, tornou-se desde então a tentativa de estabelecer no país um controle de armas, sejam elas fabricadas aqui ou as de fabricação de origem importada, passam, obrigatoriamente, a ser cadastrada no Sistema Nacional de Armas (SINARM) e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), nos casos de armas que pertencem ao exército, assim como qualquer transação, apreensão, subtração, perdas, destruição e modificação envolvendo armas de fogo, sendo estes os órgãos competentes e designados na função de fiscalização e controle.

2.2 CADASTROS DE ARMAS DE FOGO – SINARM

Conforme anteriormente mencionado o SINARM foi instituído no âmbito do Ministério, da Justiça, na esfera de competência da Polícia Federal, amparada no artigo 2º, da Lei n.º 10.826 de 2003 (BRASIL, 2003. p.03) como também e sua finalidade embasada no artigo 1º do Decreto n.º 5.123 de 2004 (BRASIL, 2004.p.02).

Dentro desse sistema, existe o SIGMA, sistema instituído como instrumento de cadastro de armas de fogo sob amparo do Exército Gerenciamento Militar de Armas, com a finalidade determinada no artigo 2º, do Decreto regulamentador (BRASIL, 2004.p. 02).

Dessa forma o poder legislativo concebeu a regulamentação dos registros e portes de arma de fogo, após inúmeros projetos de Lei, levou em conta a proliferação das armas de fogo, na sociedade atual, levando em consideração que em sua maioria está em mãos de pessoas não autorizadas, sendo uma problemática consequência das facilidades de acesso, decorrentes da limitação dos nossos sistemas de fiscalização. (DAMASIO, 2005. p. 12).

Este sistema de cadastro tem por finalidade principal a identificação de propriedade e cadastro as armas de fogo, sejam elas de procedência importada ou brasileira, assim, a arma de fogo passa ter um histórico, onde há os registros desde sua fabricação, saber se a arma cadastrada possui ocorrências de transferências, se já foi extraviada, se já foi objeto de furto e roubo, como também o controle rigoroso da produção, transporte, comércio e posse da arma de fogo, o que vem como uma das soluções ao enfrentamento à violência.

2.2.1 Competências do SINARM

A competência designado ao SINARM, é de gerenciar operações relacionadas às armas de fogo, toda a estruturação de um sistema voltado ao controle de circulação, especificamente inibir a alteração das características como também principalmente ao que se refere à entrada das armas em território nacional. Já as armas de fogo institucionais utilizadas pelas forças armadas e auxiliares, estas

as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, ABIN e Gabinete de segurança Institucional da Presidência da República, estas passam a ser registradas no SIGMA, conforme preceitua os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 5123/04 (BRASIL, 2004, p. 02). Os dados do SINARM e SIGMA deveriam ser compartilhados em até um ano, conforme o artigo 9º do decreto 5.123/04(BRASIL, 2004, p. 04).

2.3 SISTEMAS DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS – SIGMA

O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) é através dele que o registro de todas as armas de fogo institucionais, estas que pertencem e são de uso exclusivo das (Forças Armadas, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, ABIN, e Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República dos integrantes de instituições de registros próprios), as de procedência ou de origem importadas, ou adquiridas até mesmo aqui no Brasil seja para fins de testes e avaliações técnicas e as obsoletas, o que torna possível exercer um controle mais rigoroso sobre esse tipo de armamento especial, dentro desse rol entram também as armas de fogo utilizadas por colecionadores, atiradores de caça, atiradores profissionais entre outros. Importante salientar que será objeto de autorização do SIGMA para aquisição de armas de fogo diretamente da fábrica. Nesta esfera o registro próprio para utilização e porte feitos pelas instituições, órgãos, e corporações são documentos oficiais de caráter permanente.

2.4 REQUISITOS PARA COMPRA DE ARMAS DE FOGO

Os requisitos para aquisição e registro de arma de fogo, conforme refere o artigo 12, do decreto regulamentador, determina que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá declarar efetiva necessidade de portar a arma de fogo, ter idade de no mínimo 25 anos, apresentar fotocópia autenticada da carteira de identidade, comprovar inexistência de antecedentes criminais, mediante certidões expedidas das justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, o interessado deverá

exercer ocupação lícita e ter residência certa, bem como, comprovar a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Com a expedição do Certificado de Registro de Arma de fogo – denominado “CRA” – expedido pela Polícia Federal, determina e autorizará o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências particulares desta, ou, ainda, em seu local de trabalho, desde que ele seja o titular ou o responsável pelo estabelecimento ou empresa, nos termos do artigo 16, do Decreto n.º 5.123 de 2004 (BRASIL, 2004, p.06).

Nos termos técnicos os requisitos de idoneidade, para comprovação de ocupação lícita, e residência certa, e a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, serão renovados a cada três anos, para fins de renovação do Certificado de Registro de Armamento –“CRA”. A aquisição e o registro da arma de fogo de uso restrito deverá ter autorização prévia do Comando do exército, como refere o artigo 18 do Decreto 5.123 de (BRASIL, 2004). Dessa forma a comercialização de armas de fogo de uso restrito, assim como suas munições e demais produtos controlados passou a ser proibida pelo Estatuto do Desarmamento. (BRASIL, 2004, p.08).

Para obter autorização para porte de arma de fogo no Brasil, através do advento e prerrogativas do estatuto do desarmamento, muitos acreditavam que o porte de arma de fogo havia sido banido do ordenamento jurídico, conforme refere o Art. 6º, o Estatuto do Desarmamento, onde este proíbe o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria, para os integrantes das Forças Armadas, dos órgãos vinculados à segurança pública, das guardas municipais dos estados com mais de 500.000 e dos municípios com mais de 50.000 habitantes, entre outros. Através do Estatuto do desarmamento foi ampliado o rol das pessoas autorizadas a portarem armas de fogo, ao serem incluídos os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores Fiscais, e Técnicos da Receita Federal.

Preenchidos os requisitos, este procedimento permitirá ao interessado adquirir armas permitidas, mesmo com determinadas limitações, sendo permitida que porte em sua residência ou local de trabalho, desde que seja o proprietário do estabelecimento. Salieta-se que é proibido o porte de arma de fogo pra o cidadão comum em todo o território nacional, isto é, transportar a arma de fogo consegue

para fora de sua residência ou estabelecimento comercial. Para transportá-la deve-se obter uma “guia de tráfego”, onde permite o transporte da arma de fogo desmuniada (sem munição), em um trajeto e tempo definidos. Caso se transporte munições, estas não podem estar embaladas junto com a arma. O transporte da arma, mesmo regular e registrada, em lugar em que o dono poderia alcançar rapidamente, mesmo a arma estando desmuniada, caracteriza o tipo penal de porte ilegal. A guia de tráfego é expedida para atiradores nas situações de deslocamento para competições de tiro, para colecionadores para os eventos de coleção, caçadores para eventos de caça e proprietários em geral para mudança de domicílio e para manutenção.

A quantidade de cartuchos de munição é limitada a 50 cartuchos por ano para arma devidamente registrada. O porte da arma é permitido apenas as agentes de segurança, militares, funcionários da empresa de segurança privada, membros do judiciário e ministério público e em caráter excepcional e por eficácia temporal e territorial limitada, aos proprietários regulares de arma de fogo, que tenham preenchido as exigências da lei desde que demonstrem a “efetiva necessidade de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade” Observa-se que as concessões em geral só são concedidas às seguranças particulares que não estejam filiados às empresas de segurança privada. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal, não poderá levar consigo ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, ou onde haja aglomeração de pessoas de qualquer natureza.

O Brasil é um dos países do mundo com maior incidência de morte por armas de fogo e registro de criminalidade, neste mesmo contexto estima-se que a maioria das armas em circulação no país esteja nas mãos de civis e a minoria delas pertence ao Estado (forças armadas e policiais). Aos que defendem o desarmamento, a maior contribuição para tal resultado é delimitação e restrições no comércio de armas e munições obtido com o Estatuto do Desarmamento, onde este teria rompido a taxa de homicídios no país, juntamente com a campanha de entrega de meio milhão de armas pelo cidadão brasileiro para sua destruição, além da restrição da venda e comércio de armas com o fechamento destes estabelecimentos.

Em detrimento disso se traz um retrato de social de um círculo vicioso, ou seja, o crime, tráfico de armas, acesso a armas ilegais (acesso fronteira - países vizinhos), a marginalização, impunidade, homicídios, a realidade que temos é que mesmo com o Estatuto em vigor, o uso de armas que aumentam na mesma proporção.

Nas sociedades modernas os bens jurídicos tutelados coletivos têm exigido maior atenção. Nesse sentido surgem as leis penais para tutela das revelações de consumo, do meio ambiente, bem como o da segurança coletiva ou incolumidade pública, com vistas a coibir a prática de crimes mais graves. (THUMS, 2005, p. 24).

Neste sentido o intuito da Lei nº 10.826/2003, que objetiva desarmar o cidadão e efetivar um severo controle de posse e porte de armas, apresentando penas mais severas, uma forma totalmente incompreensível de legislar e criminalizar, o que até ontem não existia tipificação para tal conduta, até então denominada contravenção penal.

A aparente desproporcionalidade na aplicação das sanções é um dos fatores de maior crítica com relação ao Estatuto do Desarmamento. O simples ato de portar arma de fogo ilegalmente, o indivíduo seria punido com sanção com maior rigor se comparado com outras tipificações penais.

O porte de armas de calibre restrito por sua vez, é punido com reclusão de 3 a 6 anos. O crime de porte de arma de uso permitido é inafiançável a não ser que a arma em questão esteja registrada no nome do agente. O crime de porte de arma de uso restrito é insuscetível de liberdade provisória.

O comercio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo por sua vez é crime punido com reclusão de 4 a 8 anos, aumentada da metade se as armas em questão são restritas. Estes crimes também são insuscetíveis de liberdade provisória.

2.5 NATUREZA JURÍDICA DE PORTAR ARMA DE FOGO

Esses interesses são inerentes ao contexto social. De modo que, quando lesionados, interferem na vida real de todos os membros da sociedade ou de parte dela, antes de haver dano individual. (FRAGOSO, 1985,p.277).

De outra forma, os delitos cometidos por porte de arma e tipos similares não precisam ser intitulados como infrações, que exigem, caso a caso, a demonstração da real ocorrência de dano ao objeto material, uma vez que, a potencialidade do dano está na conduta do agente.

Os delitos cometidos pela posse e porte de arma de fogo e similares, na verdade, como os disparos em local público são, na verdade, infrações de lesão e de mera conduta.

De acordo com DAMÁSIO, “[...] o bem jurídico é lesado e não apenas posto em perigo.” A constituição, em seu artigo 5º, caput, tutela o direito aos cidadãos à incolumidade pessoal (BRASIL, 1988, p. 03). Há interesses coletivos voltados para que as relações sociais se desenvolvam dentro de um nível mínimo de segurança.

Neste sentido, existem duas correntes que definem: A primeira trata de condutas permitidas. O que não caracteriza infração penal quando o cidadão atua de acordo com o direito, ainda que sua conduta represente risco ao usar a arma de fogo, como um disparo acidental. Assim existe permissão legal da realização de comportamento que se situa, no plano vertical entre dois níveis diferentes.

A segunda, é o plano de condutas proibitivas, surgem quando o comportamento do agente situa-se no limite. Há lesão ao interesse coletivo incolumidade pública ou risco proibido, praticando-se delito nas condutas típicas previstas na Lei nº 10.826/2003. Onde o nível de segurança coletiva é a tutela pela ordem jurídica.

Todo esse prequestionamento refere-se ao nível de segurança pública no que tange às relações sociais, ao que se refere o bem-estar da população, o nível de segurança da sociedade é algo mais do que somente a segurança física de cada um. Tudo isso é garantido pela constituição federal. Que tem relevante importância, uma vez que o cidadão de bem, tem direito a um nível mínimo de segurança.

Considerado isoladamente algumas condutas, estas afetam não só a qualidade de vida em seu colocando em risco ou produzindo danos efetivos aos cidadãos. O infrator, que pratica delitos relacionados com armas de fogo, sua conduta está configurada no plano das condutas delituosas, lesando a objetividade jurídica.

Com o simples comportamento, reduzindo-se o nível de segurança, já pratica delito, pois lesionam o interesse público. Não é exigível que o fato ofenda a bens jurídicos individuais, já que a objetividade jurídica pertence à coletividade.

Sempre há ofensa ao bem jurídico, no sentido de que o fato delituoso reduz o nível de segurança que deve existir nas relações sociais como prerrogativa essencial do Estado como garantidor de segurança aos cidadãos.

O crime tipificado com utilização de armas de fogo está na lesão ao interesse jurídico da coletividade, que se funda na segurança pública não pertencendo, necessariamente, ao objeto material individual.

Conforme já exposto, os tipos de porte de arma e figuras análogas retratam crimes de lesão, destacando o agente que praticou a ação, com sua conduta, atingindo a objetividade jurídica concernente à incolumidade pública. São crimes tipificados de mera conduta, pois basta à sua existência, para a efetiva demonstração da realização do comportamento, sem necessidade de demonstrar prova de que o risco atingiu determinada pessoa.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O CONTEXTO SOCIAL SOBRE O DESARMAMENTO

A Constituição Federal, é a Lei fundamental de um país, é o fator primordial do Direito, é a base que norteia as demais normas.

A interpretação jurídica frente ao caso concreto, apresenta importância no sistema de interpretação da norma jurídica, devendo sempre respeitar a supremacia da Constituição Federal.

Os princípios são as garantias mínimas onde o Estado Democrático de Direito, garante a proteção aos direitos individuais e coletivos básicos do cidadão. Estes embasam o legislador a adotar uma estrutura social de controle, de modo a delimitar o poder de coerção estatal e também definir a base mínima para um direito penal.

Os princípios se apresentam de forma abstrata, em detrimento com as normas, pois estes se apresentam e fazem parte da estruturação do sistema jurídico, em detrimento os princípios necessitam da análise de aplicação levando em conta o caso concreto, como também os aspectos do direito e da justiça.

“Os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder” (BONAVIDES, 2002. p. 259).

Diante de uma lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, devem ser levados em consideração os princípios de acordo com a situação fática da circunstância, onde se estabelece critérios, a fim de torna-lo efetivo, de modo que estão inseridos na Constituição Federal, servindo e dando o aparato necessário ao que se refere à proteção de direitos inerentes aos cidadãos.

A relevância dos princípios para o ordenamento jurídico é a valoração das normas, onde estas que devem ser cumpridas. Os princípios regem como base para o ordenamento jurídico, de forma a determinar os limites impostos pelo legislador na elaboração da norma. Nesse sentido argumenta Mello (2000, p.942-943):

Princípio – como já averbamos alhures- **é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhe o espírito** e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MELLO, 2000, p.942-943).

Dessa forma, fica evidente, a importante relevância que os princípios constitucionais desencadeiam, seja na aplicação da norma, diante do exposto, importa demonstrar o aspecto da importância dos direitos fundamentais. Conforme o que Silva refere (1997, p.176):

No qualificativo "fundamental" acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais "do homem" no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados (SILVA, 1997, p.176).

Os direitos fundamentais do cidadão estão inseridos no mais alto grau de direito e são sempre válidos, ainda que por vezes possa um ser utilizado em favor de outro. Por vezes há conflito entre eles, haverá uma análise, sempre com base ao caso concreto, através da interpretação sob ponto de vista da razoabilidade e proporcionalidade. Os direitos fundamentais servem de diretrizes ao legislador, que regem na atividade legislativa, devendo eles sempre estar atento, sempre levando em consideração os benefícios e prejuízos na criação da lei tendo em vista direito.

Nesses termos, o simples ato de proibir pode ser constitucional, mas isso, necessariamente não quer dizer que o será sempre, pois há a delimitação imposta ao legislador para a criação de leis, sendo estas de natureza restritivas ou proibitivas, decorrentes dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, sob pena de ser uma lei inválida, inconstitucional.

Antes de se promulgar uma lei de natureza proibitiva, que norteie a liberdade do cidadão, em linhas gerais pode se dizer que há que se analisar se a proibição ligada os direitos fundamentais expressos. Assim sendo o ato de legislar deve considerar e respeitar a constituição, pois como norma suprema é ela que dá o embasamento aos preceitos fundamentais.

Nesse contexto, o aspecto relevante em se tratar do preceito dos princípios constitucionais, a lei deverá atender ao que se insere ao princípio da proporcionalidade, onde este é subdividido em três subprincípios, eles: adequação, necessidade e proporcionalidade, onde todos devem ser observados, caso contrário não atendendo aos parâmetros desses subprincípios a norma será desproporcional, sob pena de ser uma norma inválida.

O primeiro subprincípio atende a exigência da conformidade entre meios e fins, já a necessidade deve ser apropriada com a finalidade a ela inerente, é o que está diretamente relacionado em atingir seu fim, dentro dos parâmetros de quanto maior a eficiência da norma, maior será sua adequação.

Onde devem ser estabelecidos parâmetros a seguir uma lógica racional, medida certa, sem excessos, a fim de se evitarem efeitos indesejáveis. Cabe neste contexto a comparação entre a norma e o remédio dado a uma paciente. O remédio ministrado em dosagem correta cura a doença, mas seu mau uso (remédio errado ou grande dose) pode agravar a doença, senão matar o paciente com seus efeitos colaterais, de forma semelhante age a norma que aplicada de forma errada pode criar vários problemas na sociedade. Nesse contexto relata Bonavides (2008, p. 370):

Com esse princípio se combatem o excessos legislativos que na concretização das reservas de lei interferem sobre esses direitos, tornando inaceitáveis algumas limitações impostas aos mesmos pelo legislador e suscitando o necessário controle judicial por via de eventuais arestos de inconstitucionalidade (BONAVIDES,2008, p.370).

O legislador com a necessidade de agravar e coibir determinadas condutas, ainda mais, na tentativa de conter a criminalidade, reformulou a Lei n.º 10.826/03, na qual foi realizado um referendo sobre a proibição da venda de armas de fogo no país, e estabelece regras mais gravosas para o comércio, o registro, a posse e o porte de armas de fogo. As penas passam a ser mais severas e também como medida coercitiva, e para atender a política criminal adequada à situação, foi inserida a proibição da concessão de liberdade provisória para os casos de comércio ilegal de armas e de tráfico internacional de armas.

Com intuito de um efetivo desarmamento da população, o Estatuto do Desarmamento vedou a concessão de liberdade provisória para os agentes que fossem flagrados portando ou possuindo armas, munições e equipamentos de uso restrito, sem autorização legal. A norma na sua atual reformulação equiparou as armas de fogo com numeração raspada porque esse tipo de armamento foge do controle, o que o poder Estatal pretende efetuar sobre todas as armas de fogo existentes no país.

É importante ressaltar que as armas com numeração raspada são utilizadas por criminosos contra a população indefesa que, por suposto, não preenchem os requisitos para a obtenção regular de armas. A cada dia fica evidente o perigo que essas pessoas representam para a ordem pública e para a segurança do cidadão, de modo que a cautela do legislador - de manter a prisão em flagrante - para os acusados por esses crimes é pertinente.

A sociedade não quer do estado, a função maior de paternalismo na aplicação da lei penal. Pelo contrário, o que se pretende é diminuir a tolerância com a marginalidade, já exagerada e destoante no cenário atual da nação.

4 O CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NA ATUALIDADE BRASILEIRA

Gilberto Thums, refere que “homens desarmados estão sujeitos a qualquer tipo de violência diante de sua reduzida capacidade de oposição”. Essa característica do desarmamento traduz o atual cenário com relação a armas de fogo (Thums, 2005, p.11).

Nesse contexto Silva (1999), diz que o direito constitucional fundamental à vida, como direito de existência, consiste no direito de lutar pelo viver, em prol da defesa da própria vida, onde a legislação penal considera legítima a defesa contra qualquer agressão à vida (SILVA, 2004, p. 23).

O desarmamento, através do real pretexto idealizado de trazer paz social, reduz fortemente a capacidade do exercício do cidadão a sua legítima defesa ou de outrem, a ponto desse direito fundamental figurar tão somente de forma simbólica em sob o regime governamental vigente, pois sem um meio de defesa eficiente, esse direito não pode ser exercido. Sobre o exercício efetivo da legítima defesa Locke (1994, p. 101) afirma:

Como resistir à força sem revidar os golpes, ou como combater com reverência? Seria preciso uma certa habilidade para tornar isso inteligível. Aquele que se opõe a um assalto somente com um escudo para receber os golpes, ou em uma postura mais respeitosa, sem uma espada em sua mão para deter a confiança e a força do assaltante, rapidamente estará no fim de sua resistência e descobrirá que uma defesa desse tipo só serve para atrair sobre si o pior uso. Esta é uma maneira ridícula de resistir, como mostrou Juvenal, que estava nessa situação na luta: *ubi tu pulsas, ego vapulo tantum* (você bate e eu só apanho). E o resultado do combate será inevitavelmente o mesmo que ele descreve aqui: *Libertas pauperishaec est: Pulsatusrogat, et pugniskonciscusadorat, Ut liceatpaucis cum dentibus inde reverti**. Assim terminará sempre a resistência imaginária dos homens que não têm o direito de revidar os golpes. Por isso, aquele que pode resistir deve ter o direito de lutar. (Locke 1994, p. 101).

Sobre a importância sobre acesso e a necessidade de acesso às armas de fogo, Celso Ribeiro Bastos afirma: “Se a lei admite a legítima defesa, também precisa garantir o acesso ao instrumento de defesa e, na situação atual da violência, esse instrumento é a arma de fogo”(BASTOS, 2000, p.29).

Sobre o prejuízo acarretado, à legítima defesa e os pontos controversos do Estatuto do Desarmamento, onde se torna Contraditório é o Estado assegurar a legítima defesa, mas retirar o instrumento que a viabiliza, que pode efetivamente obstar uma agressão” (CONSALVO, 2003, p. 55).

Diante deste contexto sobre a problemática que envolve o Estatuto do Desarmamento frente ao direito à legítima defesa dos direitos assegurados Constituição de 1988(BRASIL,1988, p.05), associando ao perigo de violação do próprio direito à vida:

Desarmar totalmente a população, acreditando ser a solução única para o problema da violência é também tirar do cidadão comum o direito de se defender. De defender a vida, a família, a propriedade, direitos assegurados pela Carta Magna. O direito de defender a vida é um desdobramento do próprio direito à vida. Como se sabe, nem sempre as pessoas podem recorrer ao Estado para a proteção de seus direitos. Por não ser onipresente, o Estado confere ao indivíduos o direito à legítima defesa. A autotutela conferida pelo Estado autoriza a vítima a se utilizar moderadamente dos meios necessários, para rebater injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (Art. 25 da Lei 2.848/1940 -, Código Penal).

Dito isso, fica evidente que a proposta do desarmamento da população tem o intuito de evitar homicídios e salvar vidas, levando em conta a premissa de periculosidade da utilização das armas de fogo, porém paradoxalmente, tudo isso acaba por inviabilizar o cidadão de bem a exercer seu direito em defesa da vida.

A redução da capacidade ou impossibilidade do exercício do cidadão a exercer a legítima defesa acaba por reduzir a sua segurança, liberdade e propriedade, tudo isso, proporcionado por uma lei que assegura o cidadão a não portar arma de fogo para sua defesa, dessa forma o agressor sente a maior probabilidade de eficácia em sua agressão, favorecendo-se assim a atividade criminosa e seus ganhos, e o cidadão de bem totalmente vulnerável a toda essa realidade.

Os grupos que defendem o desarmamento da população, clamam em conjunto a proposta de não reagir contra a violação de seus direitos fundamentais à vida, propriedade, segurança, bem como o direito de ir e vir.

Importante salientar que a defesa desses grupos é que diante de uma situação onde ocorra o crime sob ameaça, que a pessoa não exercite seu direito a legítima defesa em hipótese alguma, pois considera o exercício do direito a defesa, pois podendo lhe custar a própria vida.

Logo, a fim de evitar qualquer consequência em decorrência da legítima defesa, mesmo que exista uma chance de agir, é importante frisar, que na condição de vítima se obedeça incondicionalmente o algoz, dando a ele tudo que for solicitado e que os eventuais danos e prejuízos sejam dirimidos pela polícia e bem como as medidas cabíveis junto ao judiciário de acordo com o caso concreto.

Dentro desse contexto surge o questionamento, no que se refere ao patrimônio no caso poderia ser recuperado ou mesmo ser adquirido novamente, onde não há a comparação que o perigo eminente em uma situação de perder a própria vida em uma reação seria um prejuízo incalculável.

O prejuízo sofrido na agressão de um roubo, ou até mesmo no furto, não se resume apenas ao patrimônio. A ação de rendição com a entrega do patrimônio acarreta na vítima a sensação de impotência, humilhação, um verdadeiro ataque a sua dignidade, honra, senso de justiça, o que fica muito mais latente, quando ocorre a reiteração dessa rendição e entrega de seu patrimônio. Ninguém pode medir e avaliar o quanto custou a alguém adquirir seu patrimônio, o custo do seu trabalho, de seu empenho, a não ser ele próprio, muito menos sacrificar o sentimento de justiça no lugar de toda coletividade.

O sentimento de justiça tem valor inestimável. Por isso, de acordo com o posicionamento de Rudolf Von Ihering, violado um direito do titular, a decisão de defendê-lo ou resistir ao agressor só a ele pertence. Ao falar da luta pelo direito o referido autor conta o seguinte caso, que embora fale também da resistência por meio do processo judicial, é aplicável, ainda ele afirma, de igual maneira à defesa de direito em legítima defesa (IHERING, 2004, p.27).

A lei do desarmamento da população deve estar, portanto, dentro dos parâmetros, não podendo extrapolar esses limites. Neste caso, o que se busca saber se uma lei atende ao princípio constitucional da proporcionalidade, que é suma importância para sua constitucionalidade.

Esse princípio, já analisado anteriormente, informa que as normas devem estabelecer uma fundamentação lógica, dentro de parâmetros proporcionais, na

medida certa, procura combater a violação do direito fundamental de liberdade por parte do Estado, que dita leis desnecessárias, que estão desvinculadas do contexto real da sociedade, as quais não conseguem atingir os fins a que se propõem ou trazem mais prejuízos que benefícios para a sociedade.

A lei do desarmamento da população que visa a diminuição dos homicídios, como também reduzir a criminalidade. Na maioria dos casos analisados em diferentes países, não houve a comprovação direta entre número de armas em circulação e diminuição de crimes, os resultados entre países apresentam-se bastante diversos, sendo possível a observação de elevadíssima quantidade de armas em mãos da população, como observado na Suíça e EUA, mas com taxas de homicídios relativamente baixas.

Como visto, não se apresenta eficiente o estatuto do desarmamento como meio de eficaz para a redução do número de homicídios e crimes na sociedade, portanto fica prejudicada a percepção de desarmar a população, como um dos meios eficientes passíveis para a redução das taxas de homicídios e crimes.

De outro lado, há inúmeros meios e formas de combater a criminalidade e o grande número de homicídios. Isso porque o crime resulta de várias causas, sejam elas que possuem origem de ordem socioeconômicas, como também culturais, estruturais do Estado. Atacar essas causas, reduzindo suas influências ou eliminando-as, reduz a criminalidade, conforme será indicado.

No rol das possíveis fatores socioeconômicas e culturais que favorecem a criminalidade estão a urbanização desordenada, a pobreza, a falta da base familiar, falta de desemprego, o excesso de álcool e drogas principalmente por adolescentes, a falta de educação e a cultura de desrespeito às leis.

As causas estruturais que dão ensejo a criminalidade é a falta de recursos e investimentos, voltados em prol da segurança pública, seja ela municipal, estadual e a nível federal, falta de estrutura das polícias (contexto geral), falta de efetivo, pagamento de salários defasados, comparados aos de outros cargos públicos, fatores que contribui fortemente para a impunidade dos criminosos, além do sistema penitenciário precário e falho.

E as causas inerentes ao que dizem respeito às características pessoais do indivíduo que comete o delito, que estão associadas as patologias psiquiátricas e transtornos psicológicos, que devem ser controlados pelo diagnóstico e tratamento. (SANTOS, 2003, p. 63).

Se houver uma ação conjunta, onde uma estrutura é desenvolvida com o intuito de combater cada uma dessas causas, será a possibilidade de um meio eficaz para reduzir a criminalidade. Enquanto os diversos causadores do crime ficam sem solução adequada é ilusório e temerário buscar alternativas, dentre a tentativa do poder estatal, desarmar, o cidadão de bem, que não só de sua ineficácia, como restringe diretamente o direito fundamental de liberdade, à segurança e à vida. (SANTOS, 2003, p.63).

É importante ressaltar também a imposição estatal da proposta de proibição do comércio de armas de fogo à população, desde que fosse estabelecidos alguns critérios quanto a necessidade para o porte de arma, trazendo mais benefícios que prejuízos à sociedade. (SANTOS, 2003, p.100).

De acordo com o estudo realizado, foram elencados alguns dos aspectos dos prejuízos pelo advento da Lei do Estatuto do Desarmamento, a conclusão a respeito foi:

Que a lei não encontra amparo constitucional, onde fere o direito fundamental à liberdade, na medida em que o cidadão, não possui o direito de exercer seu direito, não tendo o cerceamento necessário em prol da liberdade em escolher um meio de defesa;

O cidadão não possui o direito fundamental à vida, pois reduz substancialmente a sua própria capacidade de defesa, sem a arma de fogo, prejudicando ou até anulando o próprio exercício desse direito;

Há a violação do direito fundamenta à segurança, revelando um estímulo ao crime, onde criminosos possuem armamento do mais elevado calibre, a estrutura estatal em termos de segurança se vale de um sistema precário e totalmente defasado, e a sociedade como um todo no meio desse fogo cruzado. Há uma imposição de uma desigualdade entre criminosos e a população em detrimento dessa, vez que há a proibição para a compra de

armas à população, essa estará efetivamente desarmada a não ser que recorra ao comércio ilegal, enquanto no crime o acesso não será obstado com a proibição de venda de armas legais, pois o comércio ilegal continuará armando os criminosos.

4.1 A EXPERIÊNCIA INGLESA SOBRE UMA SOCIEDADE ARMADA

Os debates acalorados sobre o atual controle de armas se vale, da conexão que existe entre o número de armas, como as que se encontra nas mãos de pessoas com frequência na prática de crimes. As principais causas seriam a pobreza, desemprego, e ambiente social instável.

Dessa forma a remoção da posse individual de armas seria em tese o meio mais fácil de combater a violência.

Atualmente a Inglaterra tem atualmente as leis mais rigorosas no que se refere a controle de armas no mundo, recentemente foi feito um estudo onde revela uma das taxas mais baixas atribuídas a prática de crimes.

O crime tem várias causas. As armas de fogo em si por um determinado tempo foi destacada por muitos como a causa direta da violência, toda essa sistemática advém do impacto detentivo da população armada, nestes casos o que prevalece a auto defesa com o vigor necessário.

Dessa forma as leis não discricionárias para o porte oculto de armas têm tido papel significativo na detenção de crimes, fornecendo ao cidadão meios de proteção de acordo com a lei estabelecida, diz que, “Cidadãos que não têm intenção de jamais carregar consigo uma arma oculta de certa maneira ganham uma ‘carona’ nos esforços de seus cidadãos na luta contra o crime”. Partindo da premissa que aos que se armam protegem a si mesmos e os outros (MALCOLM, 2014, p. 125).

É importante salientar que o debate americano em face do desarmamento, está longe de terminar, pois permanece o impasse das jurisdições onde há quem defenda que armas aumentam a criminalidade e ainda que avesso a essa ideia está convencida que o acesso facilitado as armas ainda é a melhor forma de autodefesa.

É imprescindível que as pessoas têm o direito natural à defesa própria, nem o poder estatal poderia privá-la, já que não haveria um modo de proteger o indivíduo em momento de necessidade, e em determinadas situações defender também aqueles que o acompanham.

Estabelecendo uma tese individual sobre a relação entre armas e a violência e resta evidente a possibilidade de que as armas não façam a diferença, a violência não é causada ou impulsionada pela sua disponibilidade. Há indícios tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos que, as armas de fogo por si só não motivam o crime, mas o que motiva, é o elemento volitivo inerente a pessoa, o que prova a realidade que durante anos vigorou na Inglaterra, os ingleses tiveram acesso livre as armas de fogo, o que fez com que essa disponibilidade não aumentasse a criminalidade, assegurando a segurança da comunidade.

4.2 PROJETO DE LEI Nº 3.722/12 QUE ESTABELECE UMA NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES NO BRASIL

Este projeto de lei, que tem como objetivo estabelecer uma nova regulamentação para a aquisição, a posse, a circulação e o porte de armas no Brasil.

Criado no ano de 2012, o projeto clama por uma mudança em relação à lei vigente, na qual a regra é a total proibição da posse e do porte de armas, com o acesso em apenas em casos excepcionais. Este projeto de lei elimina essa regra geral proibitiva e garante ao cidadão o direito à aquisição e ao porte de armas, desde que atendidos critérios específicos e objetivamente fixados na lei.

Dessa forma o estatuto do desarmamento seria totalmente revogado. Conforme trata o artigo 78 do Projeto revoga expressamente a Lei nº 10.826/03 Porém, é óbvio que revogar uma lei não significa deixar um tema sem regulamentação, onde esta se tornaria amparada pelo novo texto do projeto de Lei.

A nova lei seria um dos maiores avanços, que retira como critério de exigência para obtenção do porte a comprovação da efetiva necessidade, cuja avaliação, pela lei atual, ficaria a critério da competência da Polícia Federal,

permitindo subjetivismo e discricionariedade. Concessão de porte de arma pelo projeto de lei nº 3722/2012, seria enquadrado como ato vinculado e objetivo.

Pela nova lei nenhum direito que hoje existe é suprimido pelo projeto. O porte passa a ser um direito de qualquer cidadão, independentemente de sua atividade, o que elimina a necessidade de se tratar de categorias específicas além de preservar o direito ao porte de arma em todo o território nacional, como também para os integrantes das forças de segurança pública estaduais (art. 25, §3º) e federais (art. 27, parágrafo único), além de se tratar de um registro único e permanente.

De acordo com que o art. 5º, §6º, refere que as armas particulares cujo uso exclusivo dos militares continuam sendo registradas no Comando Militar, sendo, inclusive, prevista a expansão desse registro também à Aeronáutica e à Marinha. Quanto ao SINARM seria apenas o cadastro (e não registro) da arma posta em circulação em território nacional. A concessão de porte de arma aos militares, fica a critério e competência do respectivo Comando que pertençam, com validade em todo o território nacional, conforme refere o art. 25, 6º. (MOVIMENTO VIVA BRASIL, 2015).

Esse projeto é de suma importância, a própria Constituição dá o ensejo ao direito de autodefesa para o cidadão. Eu não quero armar a população, quero que as pessoas com condições técnicas para isso possam ter o acesso às armas." Conforme refere o Deputado Peninha Mendonça (PMDB-SC), autor do projeto de lei.

O projeto do parlamentar prevê idade mínima de 21 anos para a compra de armas, atualmente, é preciso ter 25 anos. O texto também tornaria de forma automática a concessão de armas de fogo, com a utilização do porte pelo período de oito anos, se dentre deste tempo o requerente cumprir os requisitos legais. As exigências vigentes no projeto de lei são: ter mais de 21 anos; não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa; não estar sendo investigado em inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência; ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro; e estar em pleno gozo das faculdades mentais, comprovável mediante atestado expedido por profissional habilitado.

Pelo Estatuto do Desarmamento, após a devida comprovação do cumprimento dos requisitos, o requerente deverá demonstrar a efetiva necessidade

de ter a posse da arma. A decisão final sobre a concessão do porte é de competência da Polícia Federal.

O novo projeto prevê que cidadãos com licença de porte poderão andar com a arma pelas ruas livremente. O Estatuto só autoriza a andar armados nas ruas os militares e profissionais que precisam da arma para trabalhar, desde que devidamente comprovado. Atualmente o crime de porte ilegal de arma de fogo é inafiançável e pode levar a até seis anos de prisão.

Outra mudança prevista, trata-se da autorização para que o cidadão tenha a posse de até 9 armas e cerca de 5.400 munições por ano. A política de publicidade de armas seria autorizada, o que atualmente é proibida.

Dentre as que são pertinentes a revogação do Estatuto, existem diversas entidades governamentais como não governamentais, que se mostram contra a revogação do Estatuto do Desarmamento. Este documento é assinado por entidades de defesa dos direitos humanos e contra a violência, como Viva Rio, Instituto Sou da Paz, Conectas, Instituto Igarapé, além de secretários de Estado e especialistas da área.

Em nota divulgada, o Instituto Sou da Paz argumenta que o aumento das armas em circulação nas ruas do país poderá elevar os números de homicídios. “Revogar a lei é colocar a vida de todos os brasileiros em risco”, diz o diretor-executivo da entidade, conforme refere Ivan Marques.

O autor da proposta rebate as críticas e diz que é preciso dar aos cidadãos o direito de se defender de criminosos. “Eu considero que esse projeto é importante porque a própria Constituição dá o direito de autodefesa para o cidadão. Eu não quero armar a população, quero que as pessoas com condições técnicas para isso possam ter o acesso às armas”, afirmou o deputado Peninha Mendonça. (site G1, 2015).

5 CONCLUSÃO

O Estado tem a prerrogativa de criar mecanismos de controle do crescimento da marginalização em nossa sociedade. Dessa forma a Lei 10.826/2003, foi a maneira encontrada pelo Ente Estatal como controle sobre as armas em circulação no país. O Estado em resposta, cria as Leis na tentativa de tentar restringir a utilização de armas de fogo por parte da população, que devidamente comprovado, não é o fator preponderante que vai diminuir a criminalidade.

O crime organizado é o que dá o cerceamento a violência no cotidiano do país. Está comprovado que o Estado deve se valer, ao combate incisivo ao tráfico de armas, estas que adentram o país de forma clandestina a olhos vistos das autoridades. A legislação atual não impede o tráfico de armas para o crime organizado. O que detém o crescimento da criminalidade é a fiscalização intensiva e extensiva e punição exemplar para aqueles que não respeitam as leis, uma a reestruturação de todo o sistema, as políticas de segurança públicas voltadas a combater a criminalidade nesta esfera.

Uma excelente alternativa foi a criação de penas mais rigorosas que contribuem para a diminuição de crimes praticados com armas de fogo, como também porte e posse ilegal.

Outra grande mudança trata-se do cadastro de armas de fogo unificado e efetivo, também ajuda a conter a criminalidade, porém, de outro lado todo isso dificulta a compra de armas de fogo por cidadãos de bem.

Nesta esfera cabe a justiça garantir a aplicação da Lei e utiliza-la de forma a proteger o cidadão de bem. O que deixa evidente que o Estatuto não se torna uma ferramenta adequada e proporcional diante dos fatos de criminalidade de nossa sociedade. A segurança do cidadão é direito que deve ser assegurado, aonde é obrigação do Estado agir em conjunto com todos os órgãos encarregados e competentes de promovê-la, dando a estes toda uma estrutura necessária para que cada um possa cumprir sua missão, pelo qual seja o princípio do bem-estar social e uma sociedade livre, segura, onde o cidadão está em primeiro lugar.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA. "**Estatuto do Desarmamento desarma as vítimas**", afirma **especialista**. [13 mai 2015]. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-05-13/estatuto-do-desarmamento-desarma-as-vitimas-afirma-especialista.html>>. Acesso em: 15 mai 2015.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. **Direito penal do desarmamento, Anotações à parte criminal da lei n.º 10.826 de 2003**. Cidade: Editora, 2005.

BRASIL. **Lei 10.826 de 23 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em 15 abr 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DAOUN, Alexandre Jean *et al.* **Estatuto do desarmamento: comentários e reflexões**. São Paulo: QuartierLatin, 2004.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: M. Claret, 2004.

JORNAL NACIONAL. **EUA, Alemanha e China já foram marcados por massacres em escolas**. [7 de abril de 2011]. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2011/04/diversos-paises-jaforam-marcados-por-massacres-em-escolas.html>>. Acesso em: 13 fev 2015.

LOCKE, John, **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994

MAQUIAVEL. **O príncipe**. São Paulo : M. Claret, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOVIMENTO VIVA BRASIL. **Perguntas e respostas sobre o PL 3.722/12 que estabelece uma nova legislação sobre armas e munições no Brasil.** Disponível em:<<http://www.mvb.org.br/campanhas/pl3722/faq.php>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

PASSARINHO, Nathalia. **Câmara instala comissão para debater fim do Estatuto do Desarmamento.** [14 abr. 2015]. Disponível em:<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/camara-instala-comissao-para-debater-fim-do-estatuto-do-desarmamento.html>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

RICHARD, Ivan. **Sociólogo teme "explosão" de mortes com mudanças no Estatuto do Desarmamento.** [13 mai 2015]. Disponível em:<<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/05/sociologo-teme-explosao-de-mortes-com-mudancas-no-estatuto-do-desarmamento>>. Acesso em: 15 mai 2015.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Criminalidade: causas e soluções.** 1º ed., 4º tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. 63.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

Curso de direito constitucional positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Geraldo da. **A nova lei das armas de fogo.** Cidade: Editora, 2004.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do Desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade.** Comentários por artigos (análise técnica e crítica). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iures, 2005.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas: a experiência inglesa;** Campinas, SP: Vide Editorial, 2014.

MARTINS Neto, João dos Passos. **Direitos e Garantias: conceito, função e tipos,** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de direito penal; a nova parte geral.** Forense. Rio de Janeiro. 1985.

ANEXOS

ANEXO A - SEGURANÇA

Relançada, Frente da Segurança Pública quer revogar Estatuto do Desarmamento

Deputados defendem a criação de nova comissão especial para analisar projeto que facilita aquisição de armas no País.

Mais de duzentos deputados de vários partidos fazem parte da Frente Parlamentar da Segurança Pública, relançada nesta quarta-feira (25) na Câmara com objetivos bem definidos. Os principais projetos defendidos pelo grupo são a redução da maioria penal, a diminuição de benefícios a detentos e a revogação do Estatuto do Desarmamento.

A proposta (PL 3722/12) que facilita a aquisição de armas no País será uma das primeiras prioridades dos parlamentares. O texto foi arquivado no ano passado depois que a comissão especial criada para examiná-lo não conseguiu votar o relatório final do deputado Claudio Cajado (DEM-BA). Os deputados da frente defendem agora a criação de uma nova comissão especial para rediscutir a matéria.

Gabriela Korossy / Câmara dos Deputados

Grupo também defende a rejeição do projeto que acaba com os autos de resistência. O parecer de Cajado ao projeto do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC) revoga o Estatuto do Desarmamento e institui o Estatuto das Armas de Fogo. Além disso, permite a compra e venda de armas, desde que o comprador tenha mais de 25 anos e não tenha passagem pela polícia.

As licenças para aquisição ficariam a cargo da Polícia Federal e das polícias civis dos estados. Os registros dariam direito ao uso do armamento nas residências, propriedades rurais e no local de trabalho do proprietário, que poderia pedir autorização para o porte da arma se ficar mais de cinco anos sem se envolver em ocorrência policial como autor.

Violência

A proposta foi criticada por entidades ligadas aos direitos humanos, que relacionam o uso de armas ao aumento de crimes violentos. Cajado não concorda com o argumento. "Se você pega o mapa da violência vê que mais de 60 mil pessoas foram assassinadas com o Estatuto do Desarmamento vigorando, sem que as pessoas de bem tenham armas", disse o deputado.

O presidente da ONG Viva Brasil, Benê Barbosa, apoia as propostas da Frente Parlamentar da Segurança Pública e aposta que, dessa vez, o projeto que facilita o uso de armas será aprovado pelos deputados, ao contrário do que ocorreu no ano passado.

"Temos um Congresso muito mais conservador do que tínhamos naquela época. Se, antes, a maioria dos deputados era favorável ao desarmamento achando que ele daria certo, hoje, principalmente os novos deputados, sabem que isso não funciona e precisa mudar", afirmou Barbosa.

Polêmica

A polêmica, no entanto, deve se repetir caso o projeto seja apreciado novamente. No ano passado, o deputado Ivan Valente (Psol-SP) apresentou voto em separado, contrário ao relatório de Cajado.

O parlamentar do Psol é contra a autorização para compra e porte de armas pela população. "Alguns acham que aqui é um Velho Oeste, que todo mundo andando com arma no coldre vai resolver o problema", comentou. Isso, na minha opinião, contribui para o aumento da violência, das mortes e da própria insegurança."

Outras prioridades

Além da revogação do Estatuto do Desarmamento, o presidente da frente parlamentar, deputado Alberto Fraga (DEM-DF), listou outras prioridades do grupo, como o projeto que reduz a idade penal de 18 para 16 anos e o fim de benefícios aos detentos, como o "saidão".

"Tem uma questão que incomoda muito a gente, que é o auxílio-reclusão: a família do preso ganha R\$ 929 e a família da vítima não recebe nada, fica desassistida", acrescentou Fraga.

O colegiado também defende a reforma do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) e da Lei de Execução Penal (7.210/84) e a rejeição do projeto (PL [4471/12](#)) que acaba com os chamados autos de resistência, ou seja, a maneira como os policiais justificam mortes ou ferimentos durante prisões ou perseguições de suspeitos.

O presidente da frente aposta no aumento da bancada da segurança pública na Câmara, onde 21 deputados são policiais. Cinco deles, como o próprio Fraga, foram os mais votados em suas unidades da Federação.

Reportagem – Antonio Vital

Edição – Marcelo Oliveira

ANEXO B - Estatuto do Desarmamento desarma as vítimas

"Estatuto do Desarmamento desarma as vítimas", afirma especialista

Por **Agência Câmara** | 13/05/2015 16:19 - Atualizada às 13/05/2015 16:24

Para professor de Direito Administrativo da PUC/SP, uma das consequências do fim do porte e comercialização foi a "elitização da segurança"

O professor titular de Direito Administrativo da PUC/SP, Adilson Dallari, defendeu há pouco a revogação do Estatuto do Desarmamento. Segundo ele, a norma "só serviu para desarmar pessoas de bem, desarmar as vítimas".

Dallari participa de audiência pública realizada pela comissão especial que analisa o Projeto de Lei 3722/12, que revoga o Estatuto.

Armas e munições apreendidas com grupo de extermínio na Bahia em imagem desta quarta-feira. Ele disse que a Constituição garante a dignidade da pessoa humana e o direito de auto-defesa. Para o jurista, "quem dá os fins, tem que dar os meios". "Quem usa arma não é para matar ninguém, é para defender a própria vida. Esse é o ponto mais importante", disse Dallari.

Para ele, uma das consequências do fim do porte e comercialização foi a "elitização da segurança", com o crescimento do mercado de segurança privada. "Só tem segurança quem pode pagar por ela. O cidadão comum não tem", disse.

De acordo com o jurista, a população concorda com a volta da comercialização de armas de fogo, na esteira da crise na segurança pública. Ele ressaltou que o estatuto não conseguiu reduzir a criminalidade, uma das finalidades da sua aprovação, em 2003. "Pode ter diminuído o número de homicídios, mas aumentou muito o de roubos, de latrocínios", afirmou.

ANEXO C – MATÉRIA - Sociólogo teme "explosão" de mortes com mudanças no Estatuto do Desarmamento

Sociólogo teme "explosão" de mortes com mudanças no Estatuto do Desarmamento

Criado em 13/05/15 20h43 e atualizado em 13/05/15 21h03

Por Ivan Richard Edição:Lílian Beraldo Fonte:[Agência Brasil](#)

Eventuais mudanças nas regras do Estatuto do Desarmamento com o intuito de flexibilizar a venda e o porte de armas poderão provocar a "explosão" do número de mortes no país, avalia o sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, autor do estudo Mapa da Violência 2015 - Mortes Matadas por Armas de Fogo. Ele critica a proposta do Congresso Nacional de alterar a atual regra.

"Todos os especialistas e aqueles que não têm comprometimento com a indústria do armamento, que financiou a campanha de muitos parlamentares, têm convicção de que estimular o armamento da população irá resultar em uma chacina em nível nacional. Vai explodir [o número de] homicídios no Brasil", defendeu o especialista.

A Câmara dos Deputados instalou uma comissão especial para debater o Projeto de Lei (PL) 3.722/12, que disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munição. O projeto visa a alterar o Estatuto do Desarmamento que definiu critérios mais rigorosos para a comercialização de armas.

Segundo o Mapa da Violência, 42,4 mil pessoas morreram por arma de fogo no Brasil em 2012 – a cada hora, cinco pessoas morreram baleadas.

Para o autor do levantamento, essas mortes estão associadas diretamente ao total de armas em circulação no país. De 1980 até 2003, frisou o sociólogo, houve um aumento constante e sistemático desse tipo de morte, ciclo interrompido a partir de 2004, quando começou a valer o Estatuto do Desarmamento, aprovado no final de 2003.

“Essa queda se explica pelo desarmamento. Em 2004 e 2005 houve quedas. A partir de 2005, no entanto, houve uma estagnação [do total de mortes] e depois começou a aumentar levemente e, nos últimos anos, continuou aumentando. Se compararmos 2003, antes do estatuto, e 2012, as taxas são praticamente idênticas”, explicou Jacobo à Agência Brasil.

Segundo Jacobo, o Estatuto do Desarmamento não conseguiu manter a redução das mortes por arma de fogo no longo prazo, mas conseguiu estabilizar esse número, mesmo que em patamares elevados. “O estatuto é uma parte. Há uma série de reformas necessárias, como as do Código Processual, do Código Penal, das polícias e uma maior eficiência policial. O estatuto, pelo menos, [provocou] a estagnação, mas faltam muitas coisas por parte do Poder Público para podermos reduzir esse tipo de morte.”

Para ele, o país precisa retomar “de forma séria” as políticas de desarmamento da população. De acordo com o Mapa da Violência, o país contabilizava, em 2012, 15,2 milhões de armas privadas - 6,8 milhões registradas e 8,5 milhões não registradas. Desse total, segundo o levantamento, 3,8 milhões estavam nas mãos de criminosos.

“Nos primeiros anos do Estatuto do Desarmamento tirou de circulação mais de 500 mil armas de fogo. Em todo o tempo restante, de 2005 até 2012, não foram retiradas 150 mil armas. Ou seja, em um ano ou dois anos se retirou quatro, cinco vezes mais armas de circulação do que nos oito, nove anos restantes”, criticou o autor do Mapa da Violência.

“Foi feito um processo sério de desarmamento da população nos dois primeiros anos do Estatuto do Desarmamento e depois apenas campanhas, tipo maquiagem, enfeite, para dar conta de algo que não está existindo”, completou Jacobo.